Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3264/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01778/2013/001
PROTOCOLO	: 1775391
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL – CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – PARTE DO ENCAMINHAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A comprovação de que o recorrente é responsável pelo encaminhamento apenas de parte da execução financeira da contratação pública, cabendo ao ordenador de despesa que o sucedeu o encaminhamento do restante das peças obrigatórias, motiva a redução da multa aplicada de forma proporcional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, para reformar parcialmente a decisão singular DSG - G.RC - 7491/2016, reconhecendo que o recorrente foi responsável por uma parte da execução financeira da contratação pública realizada pelo município, mas, não por sua totalidade, por essas razões, a sanção de multa deve ser readequada de forma proporcional a responsabilidade do requerente e redução da sanção de multa, referente ao item “II” da decisão singular DSG - G.RC - 7491/2016, aplicada ao ordenador de despesas: Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, de 30 (trinta) UFERMS para o valor de 05 (cinco) UFERMS, mantendo os demais itens da decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01778/2013/001) de recurso ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a decisão deste Tribunal de Contas que declarou regular a formalização e execução financeira do contrato, mas, aplicou multa pela intempestividade.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformada a decisão.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 9777/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto, o recorrente, fundamenta seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de deliberação, este Tribunal, por unanimidade de votos, proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I- **Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2012**, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
>
> *II **- Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário - Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa (...) **no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, **pela remessa intempestiva dos documentos** já citada.*
>
> *III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."*(grifei)

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, a alegação de que foi ordenador de despesas até 31/12/2012 e, por isso, não houve tempo hábil para encaminhar os documentos, uma vez que o contrato continuou sendo executado.

O ordenador de despesas: Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, ora recorrente, foi responsabilizado, na decisão combatida, pela remessa intempestiva de toda a execução financeira do contrato, mas, os documentos poderiam ter sido encaminhados até 01/02/2013, cabendo à ordenadora de despesas que o sucedeu, na época, qual seja: Andrea Cabral Ulle, o encaminhamento das peças obrigatórias.

Por isso, a sanção de multa deve ser reduzida, porque, o recorrente foi responsável apenas por uma parte da execução financeira da contratação pública, mas não por sua totalidade, por essas razões, a sanção de multa deve ser readequada de forma proporcional a responsabilidade do requerente realizada pelo município.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de

admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso ordinário para reformar parcialmente a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7491/2016, reconhecendo que o recorrente foi responsável por uma parte da execução financeira da contratação pública realizada pelo município, mas, não por sua totalidade, por essas razões, a sanção de multa deve ser readequada de forma proporcional a responsabilidade do requerente;

03. – **REDUÇÃO** da sanção de multa, referente ao item "**II**" da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7491/2016, aplicada ao ordenador de despesas: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA, de 30 (trinta) UFERMS para o valor de 05 (cinco) UFERMS, mantendo os demais itens da decisão;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM